



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008627-85.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RENATO MARRONI DOS SANTOS, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008627-85.2024.8.26.0114

Apelante: Renato Marroni dos Santos

Apelado: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 1.474/gsl

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE NA COBRANÇA. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. SERVIÇO NÃO COMPROVADO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A ESCOLHA DO AUTOR. CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor objetivando a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro foram regulares; (ii) se a contratação do seguro foi facultativa; (iii) se devida a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Legítima a cobrança das tarifas de cadastro e de registro. Serviços efetivamente prestados. Inexistência de onerosidade excessiva.

4. Abusividade reconhecida na cobrança da tarifa de avaliação do veículo, pois não comprovada a realização do serviço.

5. Seguro proteção financeira. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta. Cobrança indevida.

6. Restituição de forma simples, como pedido na inicial, dos valores indevidamente cobrados.

7. Incidência da correção monetária a partir da data de cada parcela paga, de acordo com os índices indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária, até a vigência da Lei 14.905/2024 e,

depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, artigos 405, 406 e 1.361; CPC, artigos 332 incisos I e II, e 487, inciso I; CDC, artigos 39 e 42; Resolução 689/17 do CONTRAN.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43 e 297; REsp 1.578.553/SP, Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 332, incisos I e II, c.c. art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais. Não houve condenação em honorários ante a inocorrência de citação (fls. 30/32).

Recorre o autor. Alega, em síntese, que foram cobradas tarifas irregulares no contrato de financiamento que celebrou com o réu, referentes ao cadastro, avaliação do veículo e à taxa de registro do gravame. Sustenta ter sido compelido a adquirir seguro prestamista. Requer a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls. 37/43).

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 44/50).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 131).

É o relatório.

De início, rejeito o pedido de julgamento em sessão telepresencial feito pelo réu, e determino a liberação dos autos para imediato julgamento virtual, privilegiando a efetividade do processo, isto porque a matéria em discussão é repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora, não havendo

peculiaridade que justifique a sua distinção dos demais casos.

O autor afirma ter celebrado contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo em 22/04/2023, no valor total de R\$ 62.212,83, tendo sido financiado o valor de R\$ 37.784,83, a ser quitado em 48 parcelas de R\$ 1.273,95, com juros mensais de 1,98% e CET anual de 37,74%. Alega que foram cobrados indevidamente as tarifas de cadastro, de avaliação e de registro e o seguro prestamista, de modo a tornar o custo efetivo total abusivo.

Por sua vez, o réu sustenta que o seguro foi voluntariamente contratado pelo autor, e que as tarifas de cadastro, de avaliação e de registro são legítimas e decorrem da efetiva prestação dos serviços. Afirma a inexistência de abusividade nos valores e que não há irregularidades nas cobranças impugnadas pelo autor.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada, foi apresentada a fls. 18/24, e nela constam as informações da operação – CDC Veículo (contrato nº 21253355), a taxa de juros mensal (1,98%), CET anual (37,74%), tarifa de cadastro (R\$ 896,00), de avaliação (R\$ 676,00), de registro (R\$ 283,16) e seguro prestamista (R\$ 1.939,67).

As questões a serem enfrentadas, portanto, dizem respeito: (i) a regularidade das cobranças das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro - saber se os serviços foram efetivamente prestados e se há onerosidade excessiva; e, (ii) a legalidade da inclusão do seguro prestamista – saber se a contratação foi voluntária e opcional.

Em relação à **tarifa de cadastro**, a matéria já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 620), em que firmada a seguinte tese: *“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”* (REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013).

Neste mesmo sentido é o entendimento da Súmula 566 do STJ, que expressa: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro*

no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No caso em exame, não há notícia de que o autor já teve relacionamento anterior com a instituição financeira e, portanto, devida a cobrança, inexistente a onerosidade excessiva no valor cobrado.

No que toca à **tarifa de registro do contrato**, ela corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do CONTRAN, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

No caso em exame, a prestação do serviço foi devidamente comprovada (fls. 107/109) e o valor cobrado (R\$ 283,16) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

Em relação à cobrança da **tarifa de avaliação do bem**, não há prova nos autos de que esse serviço tenha sido efetivamente prestado ao consumidor.

Embora o veículo financiado seja um automóvel usado, a parte ré não demonstrou que houve a realização de avaliação personalizada para transferir esse custo ao contratante.

Cumprе mencionar que a matéria já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 958, em que firmadas as seguintes teses:

*“TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1-Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem***

como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018). (destaquei).

Do termo de avaliação (fls. 80), extrai-se apenas informação genérica do veículo, de fácil constatação em qualquer banco de dados, sem nenhum apontamento específico sobre o estado de conservação do veículo (lataria, tapeçaria, pintura e pneus). Ademais, a avaliação não veio acompanhada de nenhum comprovante de pagamento em favor de avaliador específico (terceiro não pertencente ao quadro de funcionários).

Sua cobrança, portanto, é indevida.

Em relação ao “**seguro de proteção financeira**”, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*. (Tema 972, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, DJE 17/12/2018)

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que tenha sido dada a opção para a parte autora contratar ou não o seguro e que pode escolher outra seguradora.

E, neste ponto, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em não tendo sido dada opção para a contratação com outra seguradora, a cobrança do seguro prestamista configura espécie de venda casada, a qual é expressamente proibida pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se trata de relação de consumo e não se podendo impor ao autor a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada ao autor a opção e que ele aderiu de forma livre e consciente.

Sua cobrança, portanto, é indevida.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

Reconhecida a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação e do seguro de proteção financeira, impõe-se a revisão do financiamento, com o recálculo das parcelas.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Validade

da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. Cabível recálculo das parcelas. Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025) (destaquei).

Quanto à **restituição dos valores**, o autor pediu que seja feita na forma simples.

No que toca à incidência dos juros moratórios, diante da relação contratual estabelecida entre as partes, o termo inicial corresponde à data da citação (art. 405, CC).

Em relação a correção monetária, a Súmula 43 do STJ estabelece que ela deve ser aplicada a partir da data do prejuízo efetivo, que no caso, corresponde às parcelas das tarifas e do seguro indevidamente cobradas, e os índices são os indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária.

Observo que incide a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025: *“Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do*

julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024. Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que se deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC/02. A correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. E, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.”

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para: **(i) declarar** indevida a cobrança da tarifa de avaliação e do seguro de proteção financeira; **(ii) determinar** o recálculo das parcelas com a exclusão da tarifa de avaliação e do seguro de proteção financeira; **(iii) condenar** o réu a restituir os valores indevidamente cobrados, de forma simples, como pleiteado na inicial, com incidência da correção monetária a partir da data de cada parcela paga, de acordo com os índices indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC; **(iv)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processais, e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora